

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Mais uma vez vem à baila a discussão sobre a descriminalização do aborto no Brasil. A própria etimologia da palavra aborto (*ab*, preposição latina, com o sentido de afastamento, separação e o verbo também latino *aborini*, com o significado de morrer, desaparecer, extinguir) deixa a entender que se trata de um ato humano, voluntário ou não, com a finalidade de interromper o desenvolvimento do feto no próprio nascedouro. O tema é incandescente e penetra nos aspectos culturais, religiosos, legais, morais, éticos e sociais, trazendo cada seguimento suas posições inquebrantáveis, todas elas atreladas ao desenvolvimento cultural da sociedade. Daí a necessidade de várias vezes falarem ao mesmo tempo, numa verdadeira manifestação multidisciplinar. De quando em quando, o assunto emerge e fica exposto durante algum tempo principalmente em período eleitoral quando a imprensa pretende saber a opinião do concorrente ao cargo público, como se fosse este o critério único de escolha popular.

Desta vez, no entanto, vem com mais intensidade e incorporando o rito legal estabelecido na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em razão da alegada controvérsia constitucional acerca da recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal que, no entender do autor, afrontam os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da autonomia da gestante, da não discriminação, do direito à livre procriação e outros com embasamento constitucional. Também, com a mesma intensidade, com supedâneo nos julgamentos da ADPF 54, da ADI 3510 e do HC 124.306, já decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

A relatora, Ministra Rosa Weber, indeferiu o pleito cautelar de urgência, consistente em suspender as prisões em flagrante, inquéritos policiais e processos instaurados e movidos contra os que teriam praticado o aborto voluntário realizado nas primeiras 12 semanas de gestação, lapso temporal esse contemplado em várias legislações democráticas contemporâneas que aceitam a interrupção da gravidez. Na sequência,

abriu oportunidade para que vários atores sociais e políticos ingressem no feito na qualidade de *amicus curiae*.¹

Mas, agora, estabelecida a ação, com inúmeras partes legitimadas, o tema será discutido com mais profundidade e embasamento, sem se ater a pesquisas superficiais a respeito da opinião da sociedade, que será representada por vários seguimentos profissionais. A finalidade da audiência pública, que já se mostrou suficiente quando do julgamento das pesquisas com células-tronco embrionárias, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510, é justamente a de buscar leituras diferenciadas de vários setores a respeito do mesmo tema, visando refletir, desta forma, a vontade da sociedade brasileira.

É bom observar que, em razão das novas orientações sociais, muitas delas voltadas para a descriminalização do aborto, como é o caso já citado do HC nº 124.306, em que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, analisando pedido de revogação de prisão preventiva de cinco pessoas que trabalhavam em uma clínica clandestina de aborto, entendeu que o aborto praticado nos três primeiros meses de gestação não é crime. É certo que a decisão não foi proferida pelo Plenário da mais alta Corte de Justiça do país, mas abre um precedente para que outros juízes, invocando o mesmo entendimento, venham a descriminalizar o aborto.

A fundamentação legal teve como base de sustentação a autonomia da vontade da gestante, a proteção da sua integridade física e psíquica, seus direitos sexuais e reprodutivos, além da igualdade de gênero. São direitos de última geração na avaliação de Bobbio e que, inegavelmente, tutelam a mulher na sua função procriativa, observando que, no caso presente, trata-se de gravidez proveniente de prática sexual consentida. Por outro lado, evita-se a criminalização exclusivamente contra as mulheres pobres que não podem se socorrer a um procedimento que seja seguro e fornecido pelo Estado.

E não só. A Comissão encarregada da elaboração do Anteprojeto de Código Penal, além de preservar os casos legais e o de feto anencéfalo, acrescentou outras hipóteses de liberação do aborto: a) se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; b) quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extrauterina, devidamente

¹ <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI277179,21048-STF+convoca+audiencia+publica+sobre+descriminalizacao+do+aborto>.

atestado por dois médicos; c) por vontade da gestante até a 12ª semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade, como, por exemplo, o uso de entorpecentes.

Percebe-se, pelo dinamismo inerente à sociedade, que o assunto já está em pauta legislativa e agora ganha espaço no Judiciário. Em breve, ao que tudo indica, teremos as definições dos dois poderes.

Eudes Quintino de Oliveira Júnior, promotor de justiça aposentado, mestre em direito Público, pós-doutorado em ciências da saúde, reitor da Unorp e advogado.